



Projeto de Lei Municipal nº 2729/2022

de 30 de março de 2022

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da administração municipal, em conformidade ao disposto na lei federal 11.788/2008 e dá outras providências.

IRINEU FANTIN, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica em vigor no Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Mediante prévia e expressa autorização do Senhor Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta lei, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo Único - É obrigação do Município manter a disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.



Art. 5º - Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Município.

Art. 6º - A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

§ 1º - Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 7º - Serão concedidos aos estagiários do Município, mencionados no art. 1º, caput, desta lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio estágio no valor mensal de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) para estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular e de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para estudantes do ensino superior, as quais serão revisadas e reajustadas anualmente nos mesmos índices e prazos das revisões e reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

II - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio serão obrigatórios quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º - Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788/08.

§ 3º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§ 4º - Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada à proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º - Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.



Art. 8º - O número máximo de estagiários não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de cargos do quadro de pessoal do Município.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo.

§ 2º - Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior

§ 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 9º - O prazo de cada estágio concedido pelo Município será de até 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 10º - Ocorrerá o término do estágio:

I - automaticamente, ao final de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário

Art. 11º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 12º - Caberá à Instituição de Ensino ou ao Agente de Integração a contratação, em favor dos estagiários indicados, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

Art. 13º - Os estágios obrigatórios serão realizados através da instituição de ensino e o Município não cabendo aos estagiários nenhum tipo de auxílio financeiro.

Art. 14º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas Dotações Orçamentárias dos Órgãos em cujas unidades os estagiários estiverem vinculados.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.735/2010 de 21 de junho de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariano Moro/RS, aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

IRINEU FANTIN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 2729/2022

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei possibilitar ao Município oferecer vagas e receber estagiários, remunerados ou não.

A medida visa possibilitar que estudantes façam seus trabalhos de conclusão de curso e estágio junto aos órgãos do Município, de maneira voluntária, quando o estágio for obrigatório, e com a concessão de bolsa, quando não obrigatório.

O valor proposto para as bolsas é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os estudantes que estejam cursando nível médio e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os estudantes de nível superior.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

IRINEU FANTIN
Prefeito Municipal